



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13009/000.105/92-95

ACORDÃO NR. 105-9.116

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995

Recurso nr. : 106.606 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente : FN DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRF - VOLTA REDONDA - RJ

CMFL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece da peça de recurso apresentada fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FN DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU DA NACIONAL
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS, VILSON BIADOLA, Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias SCHNEIDER e GILBERTO CONGRO BASTOS.



PROCESSO NR. 13009/000.105/92-95

ACORDÃO NR. 105-9.116

RECURSO NR. 106.606

RECORRENTE: FN DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

FN DO BRASIL LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 23, decorrente da fiscalização ter constatado o crédito tributário demonstrado abaixo, relativamente ao IRPJ.

1.1 - Lançamento (fls. 23 e 266)

- a) IRPJ/87 devido em UFIR1.856,65
- b) Multa de ofício (50%)...em UFIR 928,33

1.1.1 - Irregularidades apuradas pelos AFTN autuantes

a) Viagens internacionais (fls. 190 a 193)

A empresa autuada não apresentou justificativas para a realização destas despesas.

Valor da glosas; Cz\$ 167.963,84

b) Despesas particulares de empregado

Objetivo da viagem não se vincula às atividades do empregado na empresa, constituindo-se, destarte, em mera liberalidade por parte da fiscalizada.

Valor da glosa: Cz\$ 9.402,59

c) Exclusão do lucro da exploração

Variação monetária ativa incluída na receita de exploração incentivada com alíquota zero.

Valor da glosa: Cz\$ 300.284,42



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13009/000.105/92-95

ACORDÃO NR. 105-9.116

d) Custos de manutenção de ferramental (fls. 195, 196)

Produtos cuja natureza e tipicidade não se enquadrem entre aquelas incentivadas.

Valor da glosa: Cz\$ 758.500,00

Soma das glosas: Cz\$ 1.236.150,80

Inconformada com a exigência fiscal, a atuada, ingressou com impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

A) Exclusão do lucro da exploração

Não concordam com os AFTN atuantes dizendo que obedeceram o disposto na Portaria MF nr. 81, de 19.05.81, transcrevendo o conteúdo de seu item I e I.I.

Quando as mercadorias saem da fábrica são acompanhadas das respectivas NF cuja taxa de câmbio é a do dia da saída da fábrica.

Quando ocorre o embarque e, tendo em mãos a G.E. averbada com a data do embarque, é emitida NF complementar para cobrir a diferença das taxas cambiais. Solicita a anulação deste item e que seu valor seja excluído das demais atuações.

b) Omissão de Estoque

Deverão ser consideradas 127 peças e não 4.193 como quer o Fisco, pois não foram levadas em consideração os saldos existentes em 31.12.86:

Saldo em 31.12.86; peça FNB - 285: 3.500; DA peça FNB - 315: 454; e sucatas da peça FNB - 285: 112. Requer a anulação dos AI nr. FM 59 83, 5984 e 5985.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13009/000.105/92-95

ACORDÃO NR. 105-9.116

c) Juros de mora

Discorda dos cálculos constantes dos autos. Para o período de 01.02.91 a 31.01.92 foi considerada a correção dos juros com base na TRD do período.

O valor do principal já está devidamente corrigido e expresso em UFIR, portanto já atualizado.

Houve informação fiscal às fls. 283/284.

A autoridade singular, através de sua decisão de fls. 287/291, julgou procedente em parte a ação fiscal.

A autuada apresentou sua peça recursal, intempestivamente, às fls. 296/307, assim, não podendo produzir seus devidos efeitos legais.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13009/000.105/92-95

ACORDÃO NR. 105-9.116

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Conforme o documento de fls. 295, a ciência da decisão da 1a. instância administrativa se deu em 23.08.93 (segunda-feira), nos termos da data aposta no "recebido" constante do A.R.

A peça de apelo da contribuinte foi apresentada na ARF de Barra do Piraí (RJ) em 23.09.93 (quinta-feira), portanto no 31o. dia após a ciência da decisão singular.

Nestes termos, em vista da ausência de fato ensejada da possibilidade de prerrogação do prazo recursal, o qual é de 30 dias, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, o presente recurso foi apresentado fora do prazo legal.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por perempto.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 21 de fevereiro de 1995.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR